

O NOVO REGIME DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

1. INTRODUÇÃO

No passado dia 5 de Junho entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, o qual veio estabelecer um novo regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens.

De uma forma geral, poderemos começar por identificar como inovadores os seguintes aspectos do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio:

- Abertura do acesso à actividade a pessoas singulares;
- Desmaterialização dos procedimentos referentes ao acesso à actividade, o qual passa a ser possível através de comunicação prévia por via electrónica (em substituição do licenciamento);
- Diminuição do número de requisitos para acesso à actividade;
- Criação da distinção entre agências vendedoras e organizadoras (a qual releva nomeadamente para efeitos de prestação de garantias);
- Criação de um Registo Nacional de Agências de Viagens e Turismo (RNAVT);
- Eliminação das normas referentes às relações entre agências;
- Criação de um Fundo de Garantia de Viagens e Turismo (FGVT) para o

qual todas as agências têm obrigação de contribuir e que responde de forma solidária pela totalidade dos créditos e despesas dos consumidores em caso de incumprimento de qualquer agência (em substituição da caução).

2. AS NOVAS REGRAS DE ACESSO À ACTIVIDADE

2.1. ELIMINAÇÃO DE REQUISITOS

Entre as principais alterações introduzidas é fundamental destacar a eliminação de alguns requisitos até agora obrigatórios para o acesso à actividade das agências de viagens e turismo:

- Deixa de ser exigível um capital social mínimo de € 100.000,00;
- As pessoas singulares passam a poder ter acesso a esta actividade que deixa portanto de ser exclusiva das pessoas colectivas;

No passado dia 5 de Junho entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, o qual veio estabelecer um novo regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

O NOVO REGIME DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

- Suprime-se a exigência de um estabelecimento físico para atendimento a clientes (o que permite um atendimento único online).

2.2. DESMATERIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E SIMPLIFICAÇÃO DO ACESSO

2.2.1. COMUNICAÇÃO PRÉVIA E CRIAÇÃO DO RNAVT

Ao nível da simplificação de procedimentos, o Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio veio abolir a exigência de licença, sendo esta substituída por mera comunicação prévia através de preenchimento de um formulário electrónico para o efeito disponível no RNAVT.

O RNAVT integra o Registo Nacional de Turismo (RNT), expressamente consagrado na Lei de Bases do Turismo (Decreto-Lei 191/2009, de 17 de Agosto) o qual visa centralizar e disponibilizar, para consulta, informação alargada relativa aos empreendimentos turísticos, empresas de animação turística e agências de viagens e turismo, sendo acessível ao público no Portal do Turismo de Portugal, I.P., no balcão único electrónico dos serviços e nos Portais da Empresa e do Cidadão.

A este respeito, realce-se que o RNAVT contém (i) identificação do titular da empresa; (ii) quanto a pessoas colectivas - a identificação da denominação social, a sede e o número de pessoa colectiva e a conservatória do registo comercial ou dados equivalentes do Estado membro da EU ou do espaço económico europeu onde se localize o estabelecimento principal; (iii) a localização e os

Também é importante notar que o RNAVT publicita as situações de irregularidade verificadas no exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

contactos dos estabelecimentos; (iv) o nome comercial; (v) as marcas próprias da agência; (vi) o montante das garantias prestadas pela agência.

Quaisquer alterações dos elementos constantes desse registo terão de ser electronicamente comunicadas pelo agente ao Turismo de Portugal, I.P., no prazo de 60 dias após a sua verificação, nomeadamente em caso de abertura, encerramento, cessão de exploração ou mudança de localização de estabelecimentos; transmissão da propriedade da agência, etc..

Também é importante notar que o RNAVT publicita as situações de irregularidade verificadas no exercício da actividade das agências de viagens e turismo, nomeadamente em caso de:

- Dissolução ou insolvência;
- Cessação injustificada da actividade por período superior a 90 dias;
- Incumprimento referente a garantias exigíveis;
- Verificação de irregularidades graves na gestão da empresa ou incumprimento grave perante fornecedores ou consumidores de modo a pôr em risco os interesses destes ou as condições normais de funcionamento do mercado das agências de viagens e turismo.

Deste modo, qualquer consumidor poderá consultar o RNAVT para consultar informação actualizada sobre oferta turística nacional através do Portal do Turismo de Portugal, I.P. Também as autoridades competentes poderão ter maior facilidade na consulta desta informação no âmbito das suas funções de monitorização e fiscalização.

Pela inscrição de cada agência no RNAVT é devido o pagamento de uma taxa administrativa no valor de € 1.500,00 (ao invés da taxa anteriormente devida para emissão de licença no montante de € 12.500,00).

2.2.2. NOVOS REQUISITOS

Conforme *supra* referido, o novo regime das agências de viagens e turismo veio reduzir os requisitos de acesso à actividade, pelo que importa ter em consideração o seguinte quadro comparativo:

Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto	Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio
- Concessão de Alvará	- Mera Inscrição no RNAVT através de comunicação prévia via electrónica
- Prestação de Caução	- Subscrição do FGVT
- Contratação de Seguro de Responsabilidade Civil no valor de € 74.819,68	- Contratação de Seguro de Responsabilidade Civil no valor de € 75.000,00
- Comprovação de Idoneidade Comercial	
- Capital social mínimo realizado de € 100.000,00	

3. SUBSCRIÇÃO DO FGVT

Uma alteração importante que este Decreto-Lei introduz é a criação do FGVT o qual tem como objectivo reforçar as garantias dos consumidores, atendendo a que o mesmo responde solidariamente pelo pagamento da totalidade dos créditos dos consumidores resultantes do incumprimento, total ou parcial, dos contratos celebrados com as agências de viagens e turismo, desde que tal agência se encontre registada no RNAVT e tenha efectuado a contribuição devida para o FGVT.

Com efeito, os valores que integram o FGVT respondem de forma anónima, autónoma e solidária pelo reembolso dos montantes entregues pelos clientes e despesas suplementares incorridas por estes em consequência da não prestação dos serviços ou da sua prestação defeituosa.

Contudo, importa notar que ficam excluídos do âmbito do FGVT os créditos dos consumidores relativos à compra isolada de bilhetes de avião, quando a não concretização da viagem não seja imputável às agências de viagens e turismo envolvidas.

Este FGVT, para o qual agências passam a ter obrigação de contribuir, vem substituir o anterior sistema de cauções (geralmente prestadas através de garantias bancárias cujo montante máximo nunca seria superior a € 250.000,00 e sempre restrito a garantir a respectiva agência de viagens).

Assim, e independentemente da agência de viagens com quem tenham contratado, o consumidor passa agora a estar sempre garantido pelos valores do FGVT, aumentando-se consideravelmente o montante financeiro disponível para o seu ressarcimento.

Contudo, importa notar que ficam excluídos do âmbito do FGVT os créditos dos consumidores relativos à compra isolada de bilhetes de avião, quando a não concretização da viagem não seja imputável às agências de viagens e turismo envolvidas.

As agências de viagens e turismo contribuem para o FGVT com os seguintes valores:

- € 6.000,00 – no caso de agências vendedoras;
- €10.000,00 – no caso de agências organizadoras (operadores) e as que sejam simultaneamente vendedoras e organizadoras.

Os valores *supra* referidos são prestados de forma progressiva:

(i) Através de uma contribuição inicial devida aquando da inscrição no RNAVT (de € 2.500,00 no caso de agências vendedoras e de € 5.000,00 no caso de agências organizadoras (operadores) e as que sejam simultaneamente vendedoras e organizadoras);

(ii) Contribuições anuais de valor equivalente a 0,1% do volume de negócios da agência no ano imediatamente anterior – até que se perfaça o valor total da contribuição devida pela agência.

De acordo com o Regulamento do FGVT publicado na Portaria n.º 223/2011, de 3 de Junho, tal Fundo dispõe das seguintes receitas e encargos:

Receitas do FGVT	Encargos do FGVT
- Contribuições obrigatórias das agências	- Manutenção e funcionamento do FGVT
- Rendimentos provenientes de aplicações financeiras	- Pagamento dos créditos devidos aos consumidores
- Resultados dos reembolsos efectuados para o FGVT em caso de sub-rogação nos direitos do consumidor (na medida dos pagamentos efectuados pelo fundo e não repostos pela agência, acrescido dos juros de mora vincendos)	- Pagamento de encargos com a aquisição de serviços a uma sociedade financeira - caso a gestão do fundo tenha sido atribuída pelo Turismo de Portugal, I.P. a sociedade financeira, com respeito pelas normas aplicáveis de contratação pública
- Liberalidades	- Custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar e de outros actos legal ou contratualmente previstos ou permitidos
- Quaisquer outros meios financeiros que venham a ser atribuídos por lei, acto ou contrato	

Quando o FGVT atinja um valor inferior a € 1.000.000,00 e a sua recapitalização não seja possível por recurso às receitas

próprias, as agências de viagens e turismo são notificadas para retomarem o pagamento da contribuição prevista (0,1%) até que o FGVT atinja um valor mínimo de € 4.000.000,00.

Para efeitos de accionamento do FGVT, os consumidores terão de apresentar um requerimento dirigido Instituto de Turismo de Portugal, I.P., instruído com:

(i) Sentença judicial ou decisão arbitral transitada em julgado, da qual conste o montante da dívida exigível, certa e líquida; ou

(ii) Decisão do provedor do cliente da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo (APAVT) da qual conste o montante da dívida exigível, certa e líquida, desde que aquele esteja registado no sistema de registo voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo instituído pelo Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio; ou

(iii) Requerimento solicitando a intervenção de uma Comissão Arbitral, devidamente instruído com os documentos comprovativos dos factos alegados, e que deve ser apresentado no prazo de 30 dias após o termo da viagem ou no prazo previsto no contrato, quando superior.

No caso de intervenção de Comissão Arbitral, o pagamento por parte do Fundo apenas será devido após e de acordo com os termos decisão dessa comissão.

Quando haja lugar a pagamento por parte do FGVT aos consumidores, a agência de viagens responsável pelo incumprimento fica obrigada a repor o respectivo montante utilizado pelo fundo, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de pagamento efectuado pelo FGVT. Caso não cumpra esta obrigação de reposição ao FGVT, fica o fundo sub-rogado nos direitos de crédito e respectivas garantias, nomeadamente privilégios creditórios dos consumidores, na medida dos pagamentos efectuados, acrescidos dos juros de mora vincendos.

4. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As agências de viagens e turismo licenciadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio **consideram-se inscritas no RNAVT, sendo-lhes automaticamente atribuído e comunicado o número de inscrição, desde que se mantenham válidas as garantias legais exigidas ao abrigo do anterior regime.**

A contribuição inicial para o FGVT deverá ser prestada no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio. As cauções prestadas ao abrigo do anterior regime mantêm-se por isso válidas até ao momento em que seja prestada essa contribuição inicial para o FGVT.



FUNDACÃO
PLMJ
Carlos Correia
Detalhe
Obra da Coleção
da Fundação PLMJ

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Mónica Teixeira André** (monica.teixeiraandre@plmj.pt).